



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 892/2.004

em 2 de dezembro de 2.004

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI. COMPLEMENTAR.

1 3 / 0 4

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Direitos Humanos; e Defesa do Meio Ambiente, para os devidos pareceres.

Birigui, 6 / dezembro / 2.004.

= ILAIR EUGENIO ZAGO, =  
VICE-PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Dentro das prerrogativas que nos são conferidas pelo inciso XXVI do artigo 63 da Lei Orgânica do Município promulgadas em data de 5 de abril de 1.990, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerado como instrumento básico de desenvolvimento e expansão sócio-econômico do Município, para a sua elaboração procurou-se primeiramente conhecer nossa cidade através de um diagnóstico das suas mais variadas atividades, para em seguida ser traçado o seu perfil para o futuro.

A partir desses dois pressupostos, foi debatida com a comunidade, através de seus diversos segmentos, o ante-projeto do plano, vez que é ela quem realmente produz as transformações constantes que ocorrem na cidade, para, em seguida, aperfeiçoa-lo e apresentá-lo, num documento técnico e político que abrange todas as áreas de atividades do Município: habitação, educação, meio ambiente, saneamento, e toda atividade produtiva do desenvolvimento municipal, sem esquecer as relacionadas com a promoção humana. Indiscutivelmente, é tarefa do Administrador, captar o que pretende a comunidade, cuja participação é primordial para a solução dos

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL

-06-Dez-2004-09:57-002220-1/L



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigüi*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

problemas que se oferecem, permitindo, assim, o estabelecimento de políticas e metas eficazes na administração.

A metodologia ora proposta se traduz em prioridades que orientam a sistematização de programação coletivamente construída, pois propõe uma direção a ser desenvolvida e concretizada.

O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO é um processo aparentemente demorado. Mas sua eficácia é indiscutível para a consolidação do futuro de nossa cidade. Para alcançar tal objetivo, coloca-se essa capacitação, como atividade central à qual todas as demais se subordinam. A sua consecução não depende de um só governante e tampouco poderá se realizar no período de uma única gestão governamental. Exige o esforço e energia concentrada de todos; é necessário começar já o relacionamento da máquina do Município com a sociedade civil e com o sistema produtivo. Ressaltamos a necessidade de uma programação, demonstrando eficiência no exercício do poder a serviço da nossa população. O momento exige dos governantes a busca de caminhos alternativos, a potencialização de recursos e o aceleração de resultados. Ele impõe também um sistemático esforço para estudar, avaliar e acompanhar a execução de políticas sociais e as condições em que elas operam. Dessa forma, tornar-se-á possível não só socializarem-se experiências vitoriosas como corrigir-se o curso das que ainda não se firmaram plenamente. As saídas existem, pois é através de reformas administrativas e implementação de políticas sociais que se pode encontrar um decisivo fator de consolidação e alargamento dos interesses futuros de nossa população.

O PLANO DIRETOR ora apresentado servirá para orientar as organizações públicas e privadas e a comunidade sobre o seu futuro, projetando as obras dos órgãos públicos e executando programas consistentes e contínuos.

Assim, é nossa intenção legar às futuras Administrações Municipais um documento que contenha diretrizes e formulação para o espaço físico de Birigüi, tentando, dentro do possível, corrigir eventuais distorções e preparar a nossa cidade para um contingente populacional que cresce a cada dia.



GABINETE DO PREFEITO

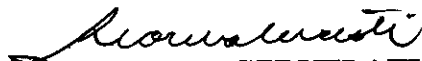
# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Aguardando a manifestação desse Ilustre Legislativo,  
renovamos a Vossa Excelência e aos seus Nobre Pares o protestos de nossa elevada  
estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**FLORIVAL CERVELATI**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**REGINALDO LIESSI**

**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de**

**BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigüi*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI**

3 / 0 4

**(COMPLEMENTAR)**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE  
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de  
Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte Lei,

### **TÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA**

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**ART. 1º** -- Na promoção da política urbana, o Município de Birigüi deve observar a totalidade do território e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e art. 73 da Lei Orgânica Municipal, bem como as seguintes diretrizes locais:

1. Racionalização do uso do solo urbano, visando o aumento da oferta imobiliária e a redução do custeio dos serviços públicos.
2. Estimulo à produção de habitações de interesse social;
3. Utilização do empreendedorismo como a fonte para o incremento ao trabalho e a renda da população.
4. Alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;
5. Implementação do desenvolvimento ambiental sustentável;
6. Apoio ao crescimento e o fortalecimento das empresas locais;
7. Criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental e turístico;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

8. Facilitação de locomoção dos habitantes, com harmonia multimodal de circulação;

9. Manutenção permanente da qualidade dos serviços de saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública para toda a população.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**ART. 2º** -- Os agentes públicos, privados e sociais responsáveis pelas políticas e normas explicitadas neste Plano Diretor devem observar e aplicar os seguintes princípios:

- I. Justiça social, erradicação da pobreza e exclusão social e redução das desigualdades sociais;
- II. Direito à cidade para todos, compreendendo a facilitação do acesso à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III. Prioridade à mobilidade e ao transporte coletivo público;
- IV. Preservação e recuperação do ambiente natural;
- V. Fortalecimento do setor público, através da capacitação, investimento e valorização das funções de planejamento, fiscalização e controle;
- VI. Participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da política urbana.

**ART. 3º** -- São objetivos da política urbana:

- I. o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas da cidade;
- II. o bem estar e a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- III. a integração do Município de Birigui no contexto regional e estadual;
- IV. a proteção, valorização e uso adequado do meio ambiente natural e construído e da paisagem urbana;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. a articulação visando às parcerias entre os diversos agentes públicos e privados atuantes no município de Birigui no processo de desenvolvimento urbano.

## **TÍTULO II DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS**

**ART. 4º** – O Município de Birigui cumprirá suas funções sociais na medida em que encontre mecanismos que viabilizem a todos os munícipes o acesso:

- I. à moradia;
- II. ao transporte coletivo e mobilidade urbana;
- III. ao saneamento ambiental;
- IV. à energia elétrica;
- V. à iluminação pública;
- VI. ao trabalho;
- VII. à educação;
- VIII. à saúde;
- IX. ao lazer;
- X. à segurança;
- XI. ao patrimônio cultural e ambiental;
- XII. ao culto religioso;
- XIII. à cultura.

**ART. 5º** – No sentido de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade no município de Birigui, o Poder Público Municipal deverá atuar de maneira a:

- I. Promover políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Ampliar a base de auto-sustentação econômica do município gerando trabalho e renda para a população local;
- III. Estimular a oferta de moradias sociais, através da facilitação da ocupação dos lotes urbanos e do parcelamento das glebas ociosas ou subutilizadas;
- IV. Atender à demanda de serviços públicos e comunitários da população residente no município;
- V. Promover usos compatíveis com a preservação ambiental;
- VI. Criar locais de atratividade com implantação de equipamentos para turismo e eventos culturais.

**ART. 6º** – Para cumprir sua função social, a propriedade deve respeitar as funções sociais da cidade e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano caracterizado como promotores da função social da cidade, em intensidade compatível com a oferta e capacidade de atendimento da infra-estrutura e dos equipamentos públicos e comunitários e serviços públicos;
- II. ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com:
  - a) a preservação do meio ambiente,
  - b) o respeito ao direito de vizinhança,
  - c) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO**

### **CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO**

#### **SEÇÃO I DAS MACROZONAS**

**ART. 7º** – O território do Município é dividido em duas macrozo nas complementares:

- I. Macrozona de Qualificação Urbana;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **II. Macrozona de Desenvolvimento Sustentado.**

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- O mapa indicativo dessa divisão é o 2.4 do anexo de mapas (Volumes 2, 3 e 4).

### **SEÇÃO II DA MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA**

**ART. 8º** -- A Macrozona de Qualificação Urbana é a parte do território dedicada às ocupações urbanas, delimitada pelo perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 4099, de 23 de setembro de 2.002 e pelas áreas de expansão urbana aqui nomeadas, tudo se subdividindo em oito zonas específicas:

- Z1. Zona Urbana de Uso Estritamente Residencial;
- Z2. Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial;
- Z3. Zona Urbana de Ocupação Controlada;
- Z4. Zona Urbana de Uso Misto;
- Z5. Zona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada;
- Z6. Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial;
- Z7. Zona Urbana de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços;
- Z8. Zona de Expansão Urbana de Uso Institucional e Ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- O mapa do zoneamento é o 2.5 do anexo de mapas (Volumes 2, 3 e 4).

**ART. 9º** -- São objetivos para a Z1 – Zona Urbana de Uso Estritamente Residencial:

- I. garantir a seus ocupantes a exclusividade do uso estritamente residencial;
- II. impedir o desvio de finalidade dos imóveis contidos em seus limites;
- III. impedir a mudança da densidade de ocupação promovida pelo desmembramento de imóveis.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A **Z1** – Zona Urbana de Uso Estritamente Residencial está descrita no anexo 01 e delimitada no mapa 2.5-Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 10** – São objetivos para a **Z2** – Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial:

- I. privilegiar a ocupação residencial, permitindo outros tipos de ocupações apenas quando garantidos condições de coexistência pacífica e segura;
- II. controlar a utilização não residencial dos imóveis nela contidos;
- III. impedir o estabelecimento ou manutenção de atividades industriais e comerciais que possam causar impacto ambiental, visual ou sonoro;
- IV. manter os limites dos índices máximos de ocupação a serem estabelecidas pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- V. impedir a instalação de comércio e serviços, com atividades que gerem emissão de ruídos, vibração, odor, sobrecarga de tráfego, poluição do ar e da água e estacionamento de veículos pesados nas ruas do entorno;
- VI. limitar até às 22h30min h. o funcionamento das atividades comerciais e de serviços;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A **Z2** – Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial está descrita no anexo 02 e delimitada no mapa 2.5 - Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 11** – São objetivos para a **Z3** – Zona Urbana Ocupação Controlada:

- I. permitir a ocupação de vazios urbanos, desde que equacionadas as deficiências de acesso e ou de infraestrutura;
- II. proteger a bacia do Ribeirão dos Baixotes e de seus afluentes, principalmente junto à área de captação de água pela SAEB;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. impedir a formação de novas áreas de expansão urbana além da Rodovia Marechal Rondon, no sentido sul e sudeste;
- IV. promover a implantação das faixas de proteção ambiental composta pelos parques lineares e pelas matas ciliares ao longo dos cursos d'água internos à Z3.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A **Z3** – Zona Urbana Ocupação Controlada está descrita no anexo 03 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 12** -- São objetivos para a **Z4** – Zona Urbana de Uso Misto:

- I. permitir a coexistência de diferentes modalidades de ocupação;
- II. vedar a instalação e funcionamento de atividades que prejudiquem a característica de equilíbrio do uso misto;
- III. propiciar a integração de modalidades complementares, embora de diferentes naturezas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A **Z4** – Zona Urbana de Uso Misto está descrita no anexo 04 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 13** -- São objetivos para a **Z5** – Zona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada:

- I. estimular a ocupação ordenada, de forma a permitir sua futura inclusão no perímetro urbano;
- II. requalificação da infra-estrutura existente;
- III. criação de regras específicas de uso e a ocupação do solo que garantam a preservação ambiental e a adequada utilização dos recursos naturais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A **Z5** – Zona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada está descrita no anexo 05 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 14** -- São objetivos para a **Z6** – Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no município;
- II. minimizar os impactos derivados da atividade industrial;
- III. requalificar a infra-estrutura existente;
- IV. melhorar a acessibilidade, assegurando a articulação das vias com o sistema viário central do Município

**PARÁGRAFO ÚNICO – A Z6 – Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial** está descrita no anexo 06 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 15 – São objetivos para a Z7 – Zona Urbana de Uso Predominantemente Comercial:**

- I. assegurar as condições propícias para o exercício das atividades comerciais e de serviços;
- II. dotar os logradouros de mobiliários urbanos e equipamentos de segurança;
- III. permitir a flexibilização do horário de funcionamento dos estabelecimentos incluídos em seu perímetro.

**PARÁGRAFO ÚNICO – A Z7 – Zona Urbana de Uso Predominantemente Comercial** está descrita no anexo 07 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.

**ART. 16 – São objetivos para a Z8 – Zona de Expansão Urbana de Uso Institucional e Ambiental:**

- I. resguardar o em torno da atual lagoa de tratamento e da futura estação de tratamento de esgotos;
- II. criar forma de transição entre as áreas com atividades urbanas e as de desenvolvimento sustentado;
- III. impedir a urbanização nesta zona;
- IV. Criar uma barreira contra a ocupação descontrolada da parte jusante do Ribeirão dos Baixotes.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Z8 - Zona de Expansão Urbana de Uso Institucional e Ambiental está descrita no anexo 08 e delimitada no mapa 2.5- Macrozona de Qualificação Urbana.**

## **SEÇÃO III DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO**

**ART. 17 --** A Macrozona de Desenvolvimento Sustentado é a parte do território que visa garantir o desenvolvimento sócio-econômico assegurando a preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações, sendo fisicamente compreendida por toda a superfície do Município, excluída a destinada a Macro zona de Qualificação Urbana descrita no Artigo 8, sendo subdividida em duas zonas específicas:

- I. Zona de Desenvolvimento Rural
- II. Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A Macrozona de Desenvolvimento Sustentado esta representada no Mapa 2.6, Volumes 2, 3 e 4.

**ART. 18 --** A Zona de Desenvolvimento Rural é destinada a proteger a atividade agrícola no município de Birigui e permitir uma ocupação que combine atividades rurais com o desenvolvimento de atividades de lazer e serviços.

**ART. 19 --** São objetivos para a Zona de Desenvolvimento Rural:

- I. manter o cultivo agrícola sem impedir os usos de recreio;
- II. assegurar a ocupação do solo com baixa densidade populacional e construída;
- III. preservar os recursos naturais e paisagísticos existentes.

**ART. 20 --** A Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita compreende as áreas legalmente protegidas por legislação ambiental e é caracterizada pela predominância de patrimônio natural, constituindo elemento fundamental para a preservação da rede hidrográfica do Município e para o processo de desenvolvimento sustentável.

**ART. 21 --** São objetivos para a Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita:

- I. implementação de mecanismos que garantam a informação e a adequada gestão dos recursos naturais, evitando-se a degradação ambiental;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. incentivo às atividades de lazer e turismo, uso habitacional e setor primário, desde que sejam observadas as regras específicas de utilização do solo compatíveis com sua função no equilíbrio ambiental da Cidade e da região;
- III. requalificação urbanística nas áreas permitidas pela legislação ambiental aplicável.

## **TÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS**

**ART. 22** – O Poder Público Municipal fixará, através de lei específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, através da distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos.

**ART. 23** – O ordenamento do espaço territorial terá por diretrizes gerais:

- I. Cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II. Direcionar o crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Birigui;
- III. Definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos que visem equilibrar o adensamento populacional;
- IV. Possibilitar a criação de novas centralidades;
- V. Permitir a diversificação de usos;
- VI. Distribuir equitativamente os equipamentos comunitários;
- VII. Definir critérios quanto à incomodidade decorrente dos múltiplos usos;
- VIII. Criar parâmetros relativos a impacto de vizinhança.

**ART. 24** – Fica estabelecido o índice 1,00 como coeficiente básico de aproveitamento e o índice 3,0 para o coeficiente máximo.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Estes coeficientes serão utilizados para os fins de implementação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

**ART. 25** – A lei de uso e ocupação do solo, considerará os seguintes aspectos para definir parâmetros e índices urbanísticos:

- I. Características do meio - sua importância do ponto de vista ecológico, paisagístico ou histórico-cultural;
- II. Topografia do terreno;
- III. Qualidade ambiental existente – a capacidade do meio receber novas cargas poluidoras;
- IV. Unidades de paisagem – compatibilidade de usos com os diversos tipos de solo;
- V. A infra-estrutura existente ou projetada;
- VI. As relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos.

**ART. 26** – A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá:

- I. Taxas de Ocupação;
- II. Taxas de Permeabilidade;
- III. Índices de Elevação;
- IV. Vagas de estacionamento;
- V. Compatibilidades dos Usos;
- VI. Níveis de incomodidade;
- VII. Áreas a serem preservadas ou de uso restrito;

**ART. 27** – Ficam instituídas as seguintes categorias de uso para a ocupação do solo:

- I. Residencial: considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Não-residencial: considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício de atividades comerciais, prestação de serviços, industriais e institucionais.
- III. Misto: considera-se uso misto aquele constituído de mais de um uso: habitacional e não habitacional, não habitacional e não habitacional - dentro de um mesmo lote.

**ART. 28** -- Todos os usos e atividades poderão se instalar no Município de Birigui, desde que observados os parâmetros e índices urbanísticos contidos na lei de uso e ocupação do solo, na legislação ambiental e demais legislações pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- A instalação dos usos e atividades será determinada em função:

- I. das características das Zonas;
- II. dos objetivos que se quer alcançar com o planejamento;
- III. do nível de incomodidade.

**ART. 29** -- A exploração mineral no Município de Birigui fica condicionada a elaboração e aprovação dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança pelo Poder Executivo Municipal mediante consulta pública à população afetada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

## **SEÇÃO I DOS USOS INCÔMODOS**

**ART. 30** -- Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

**ART. 31** -- Os níveis de incomodidade serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a apreciação dos seguintes fatores:

- I. poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado que seja



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;

- II. poluição atmosférica: é o lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou simplesmente lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do nível admissível para o meio ambiente e a saúde pública;
- III. poluição hídrica; é a geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
- IV. geração de resíduos sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e a saúde pública;
- V. vibração: é o impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível que cause riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública.
- VI. periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, compreendendo: explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme norma técnicas e legislação municipal específica.
- VII. geração de tráfego pesado: pela operação ou atração de veículos pesados, ônibus, caminhões, carretas, máquinas ou similares, com ou sem utilização de cargas.
- VIII. geração de tráfego intenso: em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados ou necessários.

## **TÍTULO V**

### **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

**ART. 32** -- Com o objetivo de implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na forma disposta no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01, o Poder Público Municipal poderá utilizar, entre outros instrumentos:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. instrumentos de planejamento municipal, em especial:
  - a) leis de parcelamento, uso e ocupação do solo;
  - b) zoneamento ambiental;
  - c) plano plurianual;
  - d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - e) orçamento participativo;
  - f) planos, programas e projetos setoriais;
  - g) planos de desenvolvimento econômico e social;
- II. instrumentos tributários:
  - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais;
- III. instrumentos financeiros:
  - a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
- IV. instrumentos jurídicos e urbanísticos:
  - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
  - b) IPTU Progressivo no Tempo;
  - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - d) Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)
  - e) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
  - f) Transferência do Direito de Construir;
  - g) Operações Urbanas Consorciadas;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV );
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA );
- m) Licenciamento ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação.
- r) Referendo popular e plebiscito;

#### IV. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) usucapião especial de imóvel urbano;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) concessão de direito real de uso;

#### VI. estudo prévio de impacto ambiental (EIA)

#### VII. estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Os instrumentos mencionados neste artigo deverão ser regidos por Lei Municipal específica, ressalvados os instrumentos já disciplinados pela legislação federal e estadual pertinente.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

**ART. 33** -- Fica criado o **FUMDUB** – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Birigui, com o objetivo de viabilizar recursos para a implantação dos planos, programas e projetos componentes do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**ART. 34** -- O **FUMDUB** será constituído de recursos provenientes de:

- I. Alienação de bens móveis e imóveis considerados inservíveis em processo administrativo próprio;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Outorga onerosa do direito de construir;
- III. Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção;
- IV. Alienação de ativos financeiros do Município;
- V. Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública, exceto as de pavimentação, realizadas dentro dos planos, programas e projetos estabelecidos no Plano Diretor;
- VI. Multas e demais encargos recebidos em função da aplicação do estatuído no Plano Diretor;
- VII. Receita provinda de concessão urbanística.
- VIII. Receita provinda da transferência do direito de construir;
- IX. Dotações ou repasses de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo, a ele destinado;
- X. Dotações orçamentárias municipais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- XI. Empréstimos de operações de financiamento;
- XII. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- XIII. Outras receitas eventuais.

**ART. 35** -- Os recursos do FUMDUB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, não se caracterizando como receita tributária municipal;

**ART. 36** -- Os recursos do FUMDUB serão aplicados exclusivamente nos planos, programas e projetos do Plano Diretor, com base na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nesta Lei, mais especialmente em:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Criação e manutenção de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. Criação e manutenção de áreas de proteção de interesse ambiental, artístico, histórico e cultural;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Execução de programas e projetos habitacionais para população de baixa renda;
- VI. Execução de infra-estrutura urbana, drenagem e saneamento.

**ART. 37 --** O FUMDUB não poderá ter sua finalidade desviada, sob pena de crime administrativo, mesmo que por necessidade imperiosa, sendo vedada a transferência de recursos para cobertura de qualquer despesa não proveniente diretamente dos objetivos do Plano Diretor.

**ART. 38 --** Todas as obras e serviços financiados pelo FUMDUB serão necessariamente licitados pela Prefeitura, seguindo o estatuído pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações complementares.

**ART. 39 --** É vedada o uso de recursos do FUMDUB para doação, concessão de auxílios e quaisquer outras destinações assemelhadas.

## **DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**ART. 40 --** Para o cumprimento do objetivo da política urbana do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade no município de Birigui, adotar-se-á os instrumentos urbanísticos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, em especial os seguintes:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo;
- II. desapropriação com pagamentos em títulos;
- III. consórcio imobiliário;
- IV. direito de preempção ;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. operações urbanas consorciadas;
- VII. transferência do potencial construtivo;
- VIII. estudo do impacto de vizinhança.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **SEÇÃO I**

### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, E DO IPTU PROGRESSIVO.**

**ART. 41** -- Ficam passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal e do art. 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, assim definidos por Lei específica.

§ 1º -- As formas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios dos imóveis mencionados no *caput* deste artigo, devem ser definidas por lei municipal específica que fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 2º -- Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel não ter edificação, ser subutilizado ou não utilizado.

§ 3º -- A notificação de que trata o Parágrafo anterior deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

- I. por funcionário do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

**ART. 42** -- Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nos artigos anteriores, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, e em lei municipal específica.

## **SEÇÃO II**

### **DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

**ART. 43** -- Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **SEÇÃO III DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**ART. 44** -- O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção I deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ 1º -- Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades habitacionais devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º -- Lei municipal disciplinará, caso a caso, o consórcio imobiliário, devendo contemplar:

- I. a forma pela qual o particular transfere a sua propriedade para o Poder Público;
- II. a forma de cálculo do valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário.

## **SEÇÃO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**ART. 45** -- O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º -- Lei municipal específica delimitará as áreas situadas no Município em que incidirá o direito de preempção, e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º -- O direito de preempção previsto neste artigo fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do Parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**ART. 46** -- O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

**ART. 47** -- O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º -- À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º -- O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º -- Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º -- Concretizada a venda à terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º -- A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º -- Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo quinto deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## **SEÇÃO V** **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**ART. 48** -- O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido nesta Lei, mediante contrapartida.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º – A implementação da outorga onerosa fica condicionada à elaboração de prévio estudo de viabilidade urbanística.

§ 2º – A outorga onerosa não poderá ser implementada na Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita.

**ART. 49** – Os recursos oriundos da outorga onerosa do direito de construir deverão ser depositados à conta do FUMDURB e aplicados de acordo com o estabelecido no Art. 36.

**ART. 50** -- Lei municipal específica delimitará as áreas de implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Birigui e estabelecerá as condições a serem observadas, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. a contrapartida do beneficiário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- A contrapartida será gratuita para a construção de habitação de interesse social e equipamentos de saúde e educação.

## **SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**ART. 51** -- Lei municipal específica poderá delimitar as áreas para a implementação das operações consorciadas no Município de Birigui.

§ 1º – Nos termos do art. 32 do Estatuto da Cidade, considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º – Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 52** – A Lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada deverá prever o Plano da Operação Urbana Consorciada contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º – Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º – A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o Plano da Operação Urbana Consorciada.

**ART. 53** – A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º – Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º – Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## **SEÇÃO VII** **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 54** — Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º — A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º — A lei municipal referida no caput delimitará as áreas de implementação e estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

## **SEÇÃO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**ART. 55** — Os projetos de implantação de empreendimentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais, especialmente o EIA-RIMA, requerido nos termos da legislação ambiental.

**ART. 56** — Lei específica poderá definir a dimensão do terreno e da área construída como critérios a serem adotados para efeito de exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

**ART. 57** — São também considerados como empreendimentos impactantes, independente da área construída e da metragem do terreno, as seguintes atividades: conjuntos residenciais com mais de 200 unidades habitacionais; shopping centers; hipermercados; centrais de carga; centrais de abastecimento; terminais de transporte; estações de radio base (EBR); estações rodoviárias, estações ferroviárias, cemitérios; crematórios; incineradores; presídios; clubes recreativos, esportivos e de lazer; salões de festas, parques temáticos e assemelhados; postos de serviço com venda de combustíveis; depósitos de gás liquefeito



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de petróleo (GLP) – acima de classe 2; aterros sanitários; centrais de transbordo; casas de diversões noturnas, casas de dança e similares com música ao vivo ou mecânica,

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Lei específica poderá prever outros empreendimentos impactantes.

**ART. 58** – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, durante e após a sua implantação, quanto à qualidade de vida da população usuária e residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional definitivo e temporário;
- II. efeitos sobre os equipamentos urbanos e comunitários;
- III. características de uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. efeitos sobre ventilação e iluminação natural;
- VII. efeitos sobre paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**ART. 59** – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter informações conclusivas sobre:

- I. a sobrecarga incidente na infra-estrutura urbana existente;
- II. alterações urbanísticas e ambientais causadas pelo empreendimento;
- III. interferências no entorno imediato e ampliado.
- IV. análise econômica e social.
- V. propostas para adequar o empreendimento às limitações urbanísticas, em especial à capacidade da infra-estrutura urbana.

**§ 1º** – Os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão objeto de análise por uma equipe multidisciplinar composta por técnicos qualificados que discutirão os aspectos negativos e positivos do projeto, propondo soluções mitigadoras ou potencializadoras para os impactos.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**§ 2º** – Os relatórios e demais documentos que integram o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

## **TÍTULO VI DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO - ECONÔMICO**

**ART. 60** – A política municipal de desenvolvimento socioeconômico deve atender as seguintes diretrizes gerais:

- I. fomentar iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, compatibilizando crescimento econômico com geração de empregos para a população local e preservação do equilíbrio ambiental;
- II. dinamizar a capacidade econômica de forma articulada com o potencial turístico, histórico e cultural do Município;
- III. incentivar e apoiar a produção agrícola, bem como as atividades turísticas e culturais.

**ART. 61** – A política municipal de desenvolvimento socioeconômico no campo do trabalho, emprego e renda tem por objetivo principal diminuir o desemprego, qualificar e requalificar a mão de obra, incentivar pequenos empreendedores e fortalecer as cadeias produtivas locais.

### **SEÇÃO I DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E SETOR TERCIÁRIO**

**ART. 62** – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, mediante Lei específica, o Plano Setorial de Desenvolvimento Socioeconômico, visando a atender aos seguintes objetivos:

- I. Instalação de atividades econômicas de forma a melhorar à qualidade de vida da população, evitando prejuízos ao ordenamento urbano e preservando a integridade física da infra-estrutura urbana;
- II. Formação de cooperativas, associações e atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. Garantia de critérios de multiplicidade de usos no território do Município, com condições de convivência harmônica, entre os tipos de atividades distintas, visando promover a função social da propriedade e o estímulo a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, contribuindo para a diminuição da necessidade de deslocamentos e a ampliação das possibilidades de emprego e geração de renda, promovendo uma sociedade mais justa.
- IV. Fomento a programas de capacitação profissional, de forma a qualificar e requalificar a mão de obra local, possibilitando maior garantia de emprego e geração de renda a população birigüense;
- V. Firmar convênios, parcerias, visando à implantação de Programas que estimulem a atração de investimentos, proporcionando empregos, geração de renda;
- VI. Requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, através de intervenções urbanas, criando novas centralidades;
- VII. Fomento à criação e desenvolvimento de novas de empresas.
- VIII. Criação de mecanismos de apoio às organizações do terceiro setor sediadas em Birigüi, quer na forma de convênios e ajustes, que na forma de contratos.

**ART. 63** -- O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento socioeconômico do Município, articulando mecanismos para a ampliação do Parque Industrial já instalado e com a implantação de cinco novos mini-distritos na zona urbana.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial será modernizado para abranger as demais atividades econômicas e será o organismo de participação popular na política de desenvolvimento econômico do Município.

## **SEÇÃO II DA AGRICULTURA**

**ART. 64** -- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, mediante Lei específica, o Plano Municipal Rural, visando a atender aos seguintes objetivos:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. Promover a capacitação do empresário rural no que se refere ao uso racional dos insumos agrícolas e defensivos agrícolas; uso correto dos equipamentos de proteção individual – EPI; uso racional dos recursos hídricos – irrigação, manejo sustentável do solo e gerenciamento; comercialização e marketing dos produtos;
- II. Incentivar a permanência do homem no campo, criando mecanismos de melhorias na comercialização através da implantação de entreposto ou galpões de agronegócios, possibilitando a venda direta, agregando valor a sua produção, beneficiando o consumidor final pela não ingerência do intermediário;
- III. Promover a indução de equipamentos institucionais, lazer e segurança na zona rural, incentivando a permanência do homem no campo;
- IV. Promover ação articulada com as Secretarias envolvidas, na gestão de Planejamento Urbano, uma efetiva fiscalização, quanto à ocupação irregular na zona de produção agrícola, em especial nas abrangências das bacias do Rio Tietê e das microbacias do Ribeirão dos Baixotes e Baguaçu, conservando a sua aptidão produtiva;
- V. Estabelecer convênios e termos de cooperação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agro Pecuária, Instituto Agrônômico de Campinas – IAC e outras entidades afins;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA QUALIDADE DE VIDA**

#### **SEÇÃO I DA SAÚDE**

**ART. 65** – O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Saúde, mediante Lei Específica e de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

**ART. 66** – A política municipal de saúde deverá ser executada para atender às seguintes diretrizes:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. plena integração com o Sistema Único de Saúde, assegurando a autonomia do Município;
- II. ampliar o acesso aos serviços e ações de saúde;
- III. assegurar a participação popular na elaboração e implementação da política municipal de saúde e gestão democrática por meio do Conselho Municipal de Saúde.

**ART. 67** – A política municipal de saúde deverá atender aos seguintes objetivos:

- I. Garantir a melhoria e qualidade do serviço e do atendimento, priorizando as ações e programas preventivos de saúde pública;
- II. Implementar sistemas de controle social dos serviços prestados pelo SUS;
- III. Garantir um financiamento adequado para o setor de saúde;
- IV. Melhorar as condições de trabalho e suprir as deficiências de material e equipamento;
- V. Implementar unidades hospitalares móveis para viabilizar o maior acesso aos serviços de saúde;
- VI. Ampliar o Programa do Médico da Família;
- VII. Assegurar a plena integração com o sistema único de saúde - SUS, definido pela constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis Federais n.ºs. 8080 e 8142 de 1990 e em acordo com os termos dos Artigos 178 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, enquanto instrumentos legais que devem ordenar e nortear a Política Municipal de Saúde;
- VIII. Adequar as políticas, diretrizes e prioridades do Sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais;
- IX. Assegurar a cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e meio ambiente do Estado e Município, promovendo por meio de ações preventivas, a melhoria das condições ambientais, como o saneamento básico, controle da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica, do destino correto



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

dos resíduos sólidos, a fim de garantir boas condições de saúde à população;

X. Acatar as decisões do Conselho Municipal da Saúde.

**ART. 68** -- O planejamento, organização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde devem partir das demandas identificadas no conjunto de população do Município.

## **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO**

**ART. 69** -- O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Educação, mediante Lei Específica e de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

**ART. 70** -- A política municipal de Educação deverá atender às seguintes diretrizes:

- I. Atendimento às crianças de zero a seis anos, em EEIs;
- II. Atendimento aos portadores de necessidades especiais com inclusão em salas normais;
- III. A universalização da Educação Infantil, abrangendo as EEIs, mediante ampliação do atendimento e investindo em equipamentos educacionais;
- IV. Oferta de cursos específicos no ensino fundamental, regular e supletivo, no período noturno, no âmbito de sua competência;
- V. Implantação de cursos de Educação Ambiental visando à conscientização dos jovens e da população local para a preservação do ecossistema local;
- VI. Ampliação de programas de alfabetização de jovens e adultos visando à erradicação no analfabetismo no Município;
- VII. assegurar a participação popular na elaboração e implementação da política municipal de educação e gestão democrática por meio do Conselho Municipal de Educação e do COMDICA;
- VIII. Ação articulada entre o ensino formal e não formal, com interação das demais Secretarias Municipais envolvidas;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IX. Estabelecer normas para o funcionamento de escolas de ensino não formal (ensino livre), visando proteger os alunos e elevar a qualidade do ensino.
- X. Cooperar intensamente com as instituições do Sistema S (Senai, Senac e Senar) visando democratizar o acesso ao ensino técnico gratuito;
- XI. Expansão da FATEB, visando o atendimento das novas demandas educacionais da economia de Birigüi, incluindo cursos de educação continuada para funcionários de empresas e da Prefeitura, cursos internos nas organizações e cursos a distância;
- XII. Enriquecimento da merenda escolar, buscando soluções locais integradas com os produtores rurais;
- XIII. Incluir na merenda escolar, em especial na das EEIs, a suplementação alimentar da farinha nutricional provida pela Pastoral da Criança;
- XIV. Projetos de novas construções de Unidades Escolares Municipais que atendam a demanda existente na Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- XV. Garantir o processo pedagógico de acordo com o perfil de cada comunidade escolar, retratando o bairro nele inserido, bem como propiciando espaço para questões culturais e de lazer a comunidade local;
- XVI. Promover mobilidade urbana aos alunados garantindo o acesso em sua própria comunidade;
- XVII. Acatar as decisões do COMDICA e do Conselho Municipal da Educação.

## **SEÇÃO III DA CULTURA, LAZER E DOS ESPORTES.**

**ART. 71** – O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Cultura, Lazer e Esportes, mediante Lei Específica e de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

**ART. 72** – A política municipal de Cultura atenderá às seguintes diretrizes:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. Fortalecer, valorizar e resgatar as culturas populares do Município;
- II. Criar espaços e centros destinados a manifestações artísticas e culturais;
- III. Criar e manter espaços públicos equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas e culturais;
- IV. Implementar programas de intercâmbio cultural, no nível nacional e internacional.
- V. Incentivar e valorizar a produção artística e cultural local;
- VI. Garantir o livre acesso às bibliotecas, museus, arquivos municipais e congêneres.
- VII. Preservar as unidades culturais representativas, em especial, os de caráter histórico e artístico localizados dentro do polígono de preservação registrado no Mapa 4.5, dos volumes 2, 3 e 4 deste Plano Diretor.

**ART. 73** -- São objetivos da política municipal cultural:

- I. Desenvolvimento da pesquisa antropológica, histórica, arquitetônica, documental relacionadas ao Município;
- II. Recuperação e proteção do patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância e tombamento.
- III. Promoção de mecanismos que criem as condições operacionais do acesso à cultura pela comunidade dos bairros mais distantes do centro urbano.
- IV. Cooperação com as organizações e instituições governamentais e não governamentais, em especial com o Sesi, a fim de otimizar as necessidades da demanda à promoção da cultura;
- V. Estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Esportes e Lazer:

**ART. 74** -- São objetivos da política municipal de

- I. Conscientizar a população dos benefícios e da diversidade das modalidades esportivas e atividades físicas;
- II. Valorizar as equipes esportivas por meio de incentivos e programas específicos;
- III. Promover a educação integral da criança e do adolescente através da prática de esportes;
- IV. Disseminar as práticas esportivas como direito de todos e o lazer promovendo a integração social;
- V. Participar da implantação dos parques lineares descritos no Mapa 4.5, volumes 2, 3 e 4 deste Plano Diretor, com inclusão de modalidades esportivas, elevando a inclusão de toda a população;
- VI. Promover o Conselho Municipal de Esporte de forma integrada com a efetiva participação popular e o poder público;
- VII. Estimular o fortalecimento de entidades desportivas privadas com a característica de associações, onde a prática de esportes seja acessível a todos;
- VIII. Promover o intercâmbio das modalidades esportivas locais, com representações em competições a nível regional, estadual, nacional e internacional;
- IX. Articular ações governamentais e parcerias privadas para apoio ao esporte local.

## **SEÇÃO IV DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ART. 75** -- O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Assistência Social, mediante Lei Específica e de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

**ART. 76** -- A Política municipal de Assistência Social deverá atender às seguintes diretrizes:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

- II. Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

assistência social

**ART. 77** – São objetivos da política municipal de

- I. Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;
- II. Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- III. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas e públicas de Assistência Social (incluindo Estado e União) e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- IV. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.
- V. Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, Conselho Municipal de Assistência Social e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- VI. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCA, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VII. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

## **SEÇÃO V DA SEGURANÇA URBANA**

**ART. 78** – O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Segurança Urbana, mediante Lei específica, e que terá como metas:

- I. elaborar e executar programas para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Poder Público Municipal;
- II. desenvolver projetos voltados aos adolescentes e jovens adultos em condições de vulnerabilidade social, com o intuito de evitar sua inserção na criminalidade;
- III. integrar a Guarda Municipal com a rede de segurança do Estado e da União;
- IV. capacitar a Guarda Municipal a prestar primeiros socorros à população, até a chegada de ambulância ou do Corpo de Bombeiros.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL**

**ART. 79** – A política habitacional terá por princípio assegurar a Habitação de Interesse Social (HIS), a Habitação de Mercado Popular (HMP) e a Habitação de Ocupação Estratégica (HOE) em todo território do Município, respeitada a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo.

**§1º** – Considera-se Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 3 (três) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos;

**§2º** – Considera-se Habitação de Mercado Popular aquela destinada à população com renda familiar mensal na faixa entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**§3º** – Considera-se Habitação de Ocupação Estratégica aquela edificada pelo proprietário em terreno vago, cuja compra tenha ocorrido a pelo menos 24 meses, com área construída de até 150 m<sup>2</sup>, onde os recursos empregados na construção advenham diretamente do proprietário e ou de financiamento não habitacional.

**ART. 80** – A política municipal de habitação deverá atender às seguintes diretrizes básicas:

- I. o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II. a promoção da produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;
- III. a promoção, na área urbana consolidada e dotada de infra-estrutura, da construção de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas;
- IV. a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- V. a garantia, nos programas habitacionais, parcerias com órgãos de governo e organizações não-governamentais visando a atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;
- VI. o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando as cooperativas habitacionais, a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura;
- VII. a garantia de assessoria e supervisão técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social;

- VIII. formulação de programas específicos visando à regularização fundiária e à reurbanização de assentamentos precários da população de baixa renda.

**ART. 81** -- São objetivos da política municipal de habitação:

- I. colaborar com o Governo Federal na consecução da moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6º da Constituição da República;
- II. articular a política de habitação de interesse social, com as políticas sociais, visando ampliar a inclusão social das famílias beneficiadas;
- III. promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade;
- IV. promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes ocupados por população de baixa renda;
- V. coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- VI. propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
- VII. estimular as HOEs, visando a ocupação dos estoque de terrenos vagos urbanos.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**ART. 82** — O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, que será aprovado por Lei específica, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 83** — São princípios que norteiam a política ambiental do Município de Birigui:

- I. A função ambiental da propriedade;
- II. A abordagem interdisciplinar no trato das questões ambientais;
- III. A compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;
- IV. A participação da população no processo de elaboração das diretrizes e programas ambientais;
- V. O entendimento da paisagem urbana e dos elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- VI. O estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e ocupação das bacias hidrográficas;
- VII. A educação ambiental formal e não formal;

**ART. 84** -- São objetivos da política ambiental:

- I. Conservar e proteger o patrimônio natural e construído;
- II. Proteger e recuperar as áreas ambientalmente protegidas do Município;
- III. Promover gestão junto ao Subcomitê de Bacia do Baixo Tietê para elaboração do Plano de Desenvolvimento de Proteção Ambiental (PDPA);
- IV. Promover gestão junto ao Governo Estadual na implementação da Agência de Bacia regional;
- V. Articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- VI. Fomentar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada viabilizando programas e projetos ambientais;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VII. Proteger o patrimônio ambiental possibilitando o seu uso sustentável dos recursos hídricos, da flora, fauna e minerais;
- VIII. Promover a recuperação ambiental e paisagística dos cursos de água e das matas ciliares, bem como, disciplinar o manejo de recursos hídricos;
- IX. Promover o zoneamento ambiental;
- X. Promover a criação e manutenção de praças, parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico;
- XI. Implementar ações que promovam o turismo de forma sustentável, relacionadas às diversas modalidades de lazer, geradoras de renda, apoiadas nas potencialidades das áreas de preservação ambiental e das margens do Rio Tietê;
- XII. Articular ações entre as secretarias competentes, a fim de proporcionar crescentes níveis de saúde ambiental à coletividade, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações;
- XIII. Estabelecer convênio com órgão ambiental estadual visando estabelecer a competência municipal para a aprovação de empreendimentos e atividades industriais;
- XIV. Apoiar ações voltadas para a implementação de educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;
- XV. Garantir ações de proteção ao solo e a manutenção da vegetação urbana com vistas à melhoria dos índices de permeabilidade necessários à reabsorção das águas pluviais; à prevenção e reversão dos processos erosivos e à prevenção das enchentes;
- XVI. Promover a arborização nos logradouros públicos com espécies arbóreas adequadas;
- XVII. Melhorar as condições de saneamento básico, enquanto elemento de saúde pública, através da implementação das seguintes ações:



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) Programas de redução de perdas e uso racional da água com campanhas educativas e de esclarecimento à população;
- b) Assegurar a universalização do abastecimento de água com boa qualidade, através da SAEB;
- c) Dar continuidade, através da SAEB, da implantação de redes coletora de esgotos, coletores troncos e a disposição final na Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), visando a despoluição dos rios e córregos que percorrem o Município;
- d) Elaborar o Plano de Macrodrenagem Urbana e dos planos de equacionamento da infra-estrutura de drenagem por microbacia.
- e) Gestão integrada dos resíduos sólidos, compreendendo a coleta convencional, a coleta seletiva, a coleta especial - constituída para os resíduos gerados em serviço de saúde, industriais, materiais inertes, implementação de centros de triagem, usinas de transbordo, aterros sanitários;
- f) Incentivo ao uso do sistema adequado de coleta de esgoto, visando a qualidade do lençol freático nas áreas desprovidas de redes públicas;

- XVIII. Articular ações reguladoras junto aos órgãos ambientais competentes visando a recuperação de áreas degradadas;
- XIX. Promover ações em conjunto com a Secretaria da Agricultura Estadual visando a o uso e a manipulação adequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes, evitando-se dessa forma danos ambientais;
- XX. Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento dos cursos d'água e o aumento de áreas degradadas;
- XXI. Elaborar programas e planos setoriais estratégicos utilizando-os preferencialmente para recuperação de áreas degradadas, criação de áreas verdes e educação ambiental;
- XXII. Promover ação integrada em conjunto com os setores ligados ao desenvolvimento sustentável, para a



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

recuperação da fertilidade do solo e para a contenção e correção de processos erosivos;

XXIII. Buscar implementar as recomendações da Agenda 21 conforme firmado no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas - ECO 92;

XXIV. Estabelecer programa de fiscalização ambiental que deverá voltar-se privilegiadamente para as ações de parcelamentos irregulares e ocupações clandestinas, depósitos irregulares de resíduos sólidos e entulhos, extrativismo e mineração irregulares e desmatamentos devendo ter caráter educativo, preventivo e punitivo;

XXV. Apoiar, dar condições de funcionamento e acatar as decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**ART. 85 --** São ações estratégicas da política ambiental no

Município de Birigui:

- I. Proteger a bacia hidrográfica do Córrego dos Baixotes e de seus afluentes, assegurando a disponibilidade hídrica para o abastecimento, com água de boa qualidade e na quantidade adequada para a população da Cidade e região, sendo necessário para tanto a proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos, a conservação e a utilização racional da água;
- II. Colaborar com o Município de Araçatuba com a preservação da bacia hidrográfica do Ribeirão Baguaçu.
- III. Elaborar e implantar política de uso racional do solo, em harmonia com o meio ambiente, levando em consideração a sua natureza, singularidades e características, assim como a dinâmica sócio-econômica local e regional, compatibilizando usos adequados em suas restrições à ocupação;
- IV. Garantir a qualidade do ar promovendo gestão junto ao órgão ambiental competente;
- V. Garantir a preservação da vegetação de interesse ambiental do Município, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, considerando sua importância para paisagem e manutenção do ciclo hidrológico;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VI. Garantir proteção à fauna silvestre visando o equilíbrio ambiental do ecossistema local;
- VII. Garantir posturas de combate à poluição visual, sonora e ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, como forma de qualificação do ambiente urbano;

**ART. 86** -- São ações estratégicas da política municipal de saneamento ambiental:

- I. implementação de medidas de saneamento básico nas áreas deficitárias, através da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água ;
- II. finalização do coletor tronco de esgoto da microbacia do Ribeirão dos Baixotes para fins de destinação do esgoto coletado à Estação de Tratamento;
- III. integração com a Prefeitura de Araçatuba, para o direcionamento e tratamento conjunto dos esgotos produzidos no Município de Birigui dentro da microbacia do Ribeirão Baguaçu.
- IV. reforma, reconstrução e complementação da rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do Município, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;
- V. eliminação dos lixões clandestinos e implementação do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e reciclagem e a redução da geração de resíduos sólidos;

## **CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA E DO TRANSPORTE**

**ART. 87** -- O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Setorial de Mobilidade Urbana e Transporte, mediante Lei Específica e de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

**ART. 88** -- São diretrizes gerais da Política Municipal da Mobilidade Urbana e do Transporte:

- I. assegurar a unidade da aglomeração urbana como conjunto físico, econômico e social, induzindo uma estrutura compatível com os objetivos estabelecidos nesta lei;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. melhorar a qualidade de vida da população nas questões associadas ao trânsito: redução da poluição atmosférica e sonora, redução do tráfego de passagem em áreas residenciais;
- III. melhorar a acessibilidade da população, inclusive dos portadores de deficiência física, aos locais de emprego, de serviços, de equipamentos de lazer e ao sistema de transporte público;
- IV. assegurar a acessibilidade da população aos centros de comércio e de serviços e às zonas industriais no nível local, regional e metropolitano;

**ART. 89** – A Política de Mobilidade Urbana e Transportes têm como estratégia qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, com os seguintes objetivos:

- I. A adoção de modelo de circulação que compatibilize movimentação das pessoas e dos veículos, com apropriação eqüitativa do espaço e do tempo na circulação urbana, com prioridade para o transporte coletivo, pedestres e bicicletas (ciclovias);
- II. Implementação de medidas que possibilitem a estratégia de mobilidade urbana compatível com o meio ambiente natural e construído, com respeito às funções sociais da cidade - isto é, a interação entre circular, habitar, trabalhar e recrear;
- III. Redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental, promovendo a centralidade das atividades;
- IV. Promoção da requalificação do espaço viário como local de convivência harmônica entre seus usuários e habitantes da cidade;
- V. Promoção de requalificação da paisagem, através de adoção de padrões estéticos que valorizem os locais das intervenções, sobretudo o patrimônio cultural, arquitetônico e natural da região;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VI. Priorizar as medidas de sinalização qualificada, de fluidez e segurança do tráfego e nas ações e obras do sistema viário;
- VII. Regulamentar a circulação de carga e do transporte intermunicipal no meio urbano;
- VIII. Garantir ao usuário do transporte coletivo abrigos na espera e no embarque nos veículos;
- IX. Assegurar que sejam realizadas avaliações periódicas sobre a qualidade dos serviços prestados, quer pela coleta da opinião dos usuários, quer pelo exame dos dados estatísticos.

## **SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO**

**ART. 90 --** O Poder Executivo Municipal elaborará Plano Setorial para o Sistema Viário, pautado nas seguintes propostas:

- I. hierarquização das vias no município;
- II. descaracterização da área central como principal articuladora do sistema viário municipal, reduzindo a intensidade de tráfego de passagem na mesma e ordenando o tráfego local;
- III. diminuição da intensidade de tráfego na malha viária central através implantação da Rótula e das Operações Urbanas descritas no Mapa 3.5, volumes 2, 3 e 4 deste Plano Diretor;
- IV. desenvolvimento de projetos setoriais para a adequação das calhas e de seus entorno, incluindo o atendimento às necessidades do transporte coletivo e circulação de pedestres e bicicletas.

## **TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**ART. 91 --** O município de Birigui deve assegurar um processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo, de orientação da ação dos particulares, mediante as seguintes ações:

- I. revisar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no máximo a cada dez anos, garantindo a participação popular;
- II. manter atualizadas as informações municipais;
- III. elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias da administração municipal e de outros níveis de governo;
- IV. coordenar a elaboração das leis orçamentárias compatibilizando os planos, programas e ações com os objetivos do Plano Diretor;
- V. realizar o Fórum de Desenvolvimento Urbano visando a avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis urbanísticas vigentes.
- VI. realizar a Conferência Municipal da Cidade que deverá ocorrer, no mínimo, a cada quatro anos, devendo ser assegurada a ampla participação popular.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ART. 92** -- Lei Municipal específica deverá criar e regulamentar o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

**ART. 93** — O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de caráter deliberativo, deve:

- I. contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho;
- II. ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos;
- III. reunir-se no mínimo uma vez por mês;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município.

## **CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**ART. 94** — A gestão democrática e participativa do processo de planejamento municipal é coordenado pelo Poder Público Municipal, que deverá observar os seguintes princípios:

- I. que o planejamento e a gestão das questões de interesse coletivo sejam realizados democraticamente.
- II. que o processo de planejamento participativo, incluído o orçamento, seja acompanhado pelos Conselhos Municipais;
- III. a criação de mecanismos que permitam a participação da população no sistema de planejamento e gestão;
- IV. a criação de Unidades de Planejamento com estrutura de gestão local e instâncias de discussões da política urbana, de modo a assegurar a participação democrática da população;
- V. que as discussões sobre a política de desenvolvimento urbano sejam realizadas de forma permanente, configurando um processo de planejamento participativo;
- VI. que o processo de planejamento seja articulado com o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o órgão competente pelo planejamento urbano no município e com os demais Conselhos Municipais;

**ART. 95** — A participação popular é o principal instrumento da gestão democrática da cidade e deve ser assegurada por todos os mecanismos constitucionais e legais, em especial, as audiências públicas, plebiscitos, referendos populares e iniciativa popular de leis.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 96** — A execução do desenvolvimento da política urbana no município de Birigui dar-se-á na forma desta Lei, devendo ser



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

complementada pelas demais leis urbanísticas que devem ser revistas para adequação ao disposto neste Plano Diretor, em especial:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento;
- III. Código de Edificações e
- IV. Planos Setoriais

**ART. 97** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**FLORIVAL CERVELATI**  
Prefeito Municipal